



Ao Doutor Promotor de Justiça
Bruno Pereira Pereira
Rua Dona Carlinda, 456
Centro - Canela.

Canela, 15 de setembro de 2022.

Objeto: **NF nº 01642.000.540/2022.**

Senhor Promotor,

Vimos a presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a solicitação endereçada ao e-mail desta casa, para encaminhar, no anexo, os documentos atinentes ao trâmite legislativo do Projeto de Lei nº. 37/2022 - Substitutivo, apresentado pelo Poder Executivo.

Para fins de entendimento quanto ao andamento do projeto, ressalta-se, tão somente, que foi apresentado pelo Poder Executivo o projeto de lei nº. 37/2022, cuja redação foi substituída pelo projeto de lei nº. 37/2022 - Substitutivo, o qual está em trâmite.

Durante a tramitação dos projetos, houve orientação técnico-jurídica desfavorável ao projeto e, com a apresentação de substitutivo pelo Poder Executivo, teve orientação técnico-jurídica favorável, assim como parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta casa.

No dia 05 de setembro de 2022, houve manifestação da Associação de Moradores do Loteamento Altos Pinheiros, a qual noticiou o encaminhamento de notícia ao Ministério Público.

Da referida manifestação da Associação, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social solicitou enfrentamento da matéria pela assessoria jurídica da casa, manifestando-se contrariamente à posição e argumentos trazidos pela Associação, a qual encaminha-se em anexo para fins de instruir o procedimento.

Em visualização da NF junto ao Portal do Ministério Público, verificou-se a manifestação de fl. 03, onde a subscrevente, Dra. Marina Magalhães, diz que (...) *o assunto é urgente, trata-se de área lindeira ao Parque do Palácio, cujo tema está tramitando na Câmara Municipal.* Todavia, tal informação é inverídica, vez que, conforme informação obtida junto ao Poder Executivo, o imóvel que se pretende desafetar e alienar, de acordo com o projeto de lei, é lindeiro, tão somente, aos imóveis de propriedade de Gvp Participacoes e Investimentos Ltda, Commin Gestao Imobiliaria Ltda, Iex Incorporacoes Ltda e Juliano Lima De Oliveira, e não do Parque do Palácio.

Renovando os votos de estima e apreço e, mantendo-se à disposição,

Atenciosamente,

Emília Guedes Fulcher
Presidente do Legislativo.



Ao Doutor Promotor de Justiça
Bruno Pereira Pereira
Rua Dona Carlinda, 456
Centro - Canela.

Canela, 15 de setembro de 2022.

Objeto: **NF nº 01642.000.540/2022.**

Senhor Promotor,

Vimos a presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a solicitação endereçada ao e-mail desta casa, para encaminhar, no anexo, os documentos atinentes ao trâmite legislativo do Projeto de Lei nº. 37/2022 - Substitutivo, apresentado pelo Poder Executivo.

Para fins de entendimento quanto ao andamento do projeto, ressalta-se, tão somente, que foi apresentado pelo Poder Executivo o projeto de lei nº. 37/2022, cuja redação foi substituída pelo projeto de lei nº. 37/2022 - Substitutivo, o qual está em trâmite.

Durante a tramitação dos projetos, houve orientação técnico-jurídica desfavorável ao projeto e, com a apresentação de substitutivo pelo Poder Executivo, teve orientação técnico-jurídica favorável, assim como parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta casa.

No dia 05 de setembro de 2022, houve manifestação da Associação de Moradores do Loteamento Altos Pinheiros, a qual noticiou o encaminhamento de notícia ao Ministério Público.

Da referida manifestação da Associação, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social solicitou enfrentamento da matéria pela assessoria jurídica da casa, manifestando-se contrariamente à posição e argumentos trazidos pela Associação, a qual encaminha-se em anexo para fins de instruir o procedimento.

Em visualização da NF junto ao Portal do Ministério Público, verificou-se a manifestação de fl. 03, onde a subscrevente, Dra. Marina Magalhães, diz que (...) *o assunto é urgente, trata-se de área lindeira ao Parque do Palácio, cujo tema está tramitando na Câmara Municipal.* Todavia, tal informação é inverídica, vez que, conforme informação obtida junto ao Poder Executivo, o imóvel que se pretende desafetar e alienar, de acordo com o projeto de lei, é lindeiro, tão somente, aos imóveis de propriedade de Gvp Participacoes e Investimentos Ltda, Commin Gestao Imobiliaria Ltda, lex Incorporacoes Ltda e Juliano Lima De Oliveira, e não do Parque do Palácio.

Renovando os votos de estima e apreço e, mantendo-se à disposição,

Atenciosamente,

Emília Guedes Fulcher
Presidente do Legislativo.

Área Institucional do Loteamento Altos Pinheirosque Prefeito quer vender

4/8

Marina Magalhaes <marina@magalhaesemagalhaes.com.br>

Qui, 08/09/2022 14:22

Para: Promotoria de Justiça de Canela <mpcanela@mprs.mp.br>

Dr. Promotor

Solicito, na qualidade de procuradora da Associação supra referida, uma audiência consigo, para expor o problema e requerer as devidas providências cabíveis, para impedir mais uma tentativa de ilegalidade da Prefeitura de Canela.

O assunto é urgente, trata-se de área lindeira ao Parque do Palácio, cujo tema está tramitando na Câmara Municipal.

Sendo o que se apresentava, no momento, subscrevo o presente.

Marina Magalhães

OABRS 14696

Enviado do meu iPhone

49



cmjuridico canela <camaracanelajuridico@gmail.com>

Solicitação de Informação

3 mensagens

cmjuridico canela <camaracanelajuridico@gmail.com>

15 de setembro de 2022 14:50

Para: licenciamento@canela.rs.gov.br

Senhor Secretário,

A Câmara Municipal foi suscitada a se manifestar acerca da Notícia de Fato de nº 01642.000.540/2022, a qual tem por objeto o Projeto de Lei nº. 37/2022 e o seu substitutivo, o qual tem por objeto a desafetação e alienação do imóvel nº. 16.849.

Gostaríamos de saber se o referido imóvel é lindeiro ao imóvel destinado ao Parque do Palácio.

Atenciosamente,

--

Fabiano de Abreu Faes

Assessor Jurídico

OAB/RS 79.337

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Urbanismo

15 de setembro de 2022

<smmatu@canela.rs.gov.br>

15:20

Para: cmjuridico canela <camaracanelajuridico@gmail.com>

Olá prezado.

Em consulta ao banco de dados, restou claro que o imóvel nº 16.849 não é lindeiro ao Parque do Palácio, conforme mapa em anexo

Att

De: "cmjuridico canela" <camaracanelajuridico@gmail.com>**Para:** "Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Urbanismo"

<licenciamento@canela.rs.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 15 de setembro de 2022 14:50:16**Assunto:** Solicitação de Informação

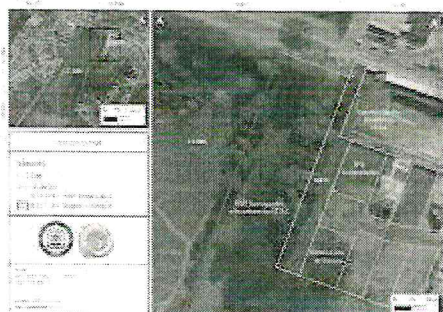
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

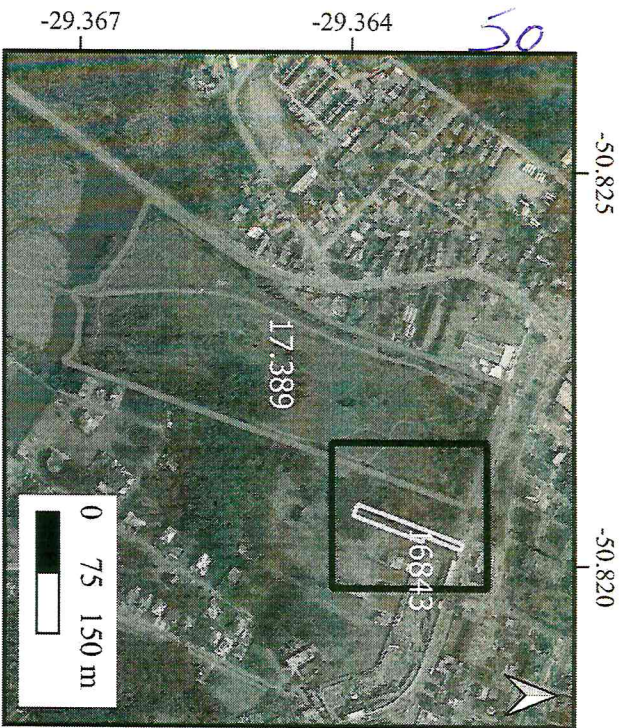
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.



Local2.jpeg
1191K



LOCALIZAÇÃO

Legenda

Lote

Área Municipal

R.I 16.843 - Área Institucional

R.I 17.389 - Parque do Palácio



Fontes:

Áreas Municipais: CTMGEO

Lote: CTMGEO

Datum: SIRGAS, 2000

Data: Setembro de 2021





CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

51

Despacho da Presidência:

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 37/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza o Município a alienar imóvel.”

Senhores Vereadores,

Verifica-se da justificativa do projeto de lei que o Poder Executivo solicita a esta Egrégia Casa Legislativa que a tramitação do presente projeto se dê em regime de urgência, vejamos:

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante e considerando a intenção de aquisição do particular no imóvel, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

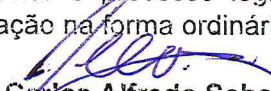
§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Atento a legislação, verifica-se que o Prefeito poderá “solicitar” para a Câmara devidamente fundamento ou motivado.

Da leitura atenta da justificativa, em nenhum momento o Chefe do Poder Executivo justifica o seu pedido de regime de urgência, quanto mais perante projeto de lei que visa alienar imóvel público.

Desta forma, considerando inexistir fundamento junto ao projeto de lei que tenha intensidade suficiente para abreviar o processo legislativo, diga-se, constitucionalmente protegido, determino a sua tramitação na forma ordinária.


Carlos Alfredo Schaffer
Presidente do Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 43/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 37/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza o Município a alienar imóvel.”

Senhores Vereadores,

Os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro¹.

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Quanto à possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de **bem dominical** podem ser alienados na forma da legislação vigente. Hely Lopes Meirelles² afirma leciona nos termos que seguem:

Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública – ou seja, destinação pública. Exemplificando, uma praça ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação; **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de bens dominicais, isto é, do patrimônio disponível da Administração.** (Grifou-se)

1

2



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Analisando a matrícula do imóvel verifica-se o Registro 2, em 10 de maio de 2010, onde ocorre a transmissão do imóvel para o Município por força do que dispõe o art. 22 da Lei federal no 6.766, de 15 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O artigo referido contém a seguinte redação:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Dessa forma, verifica-se que o bem integra a categoria de bens que se destinam, por lei, ao uso comum ou especial. No caso, está gravado como de fim institucional, ou seja, bem de uso especial, destinado à edificação de prédios públicos e equipamentos urbanos. Em face dessa circunstância, o projeto de lei necessita ser retificado para promover a desafetação da condição de bem de uso especial para bem dominical, ficando, assim, livre para a alienação.

Ante ao exposto, conclui-se pela **inviabilidade jurídica do Projeto de Lei no 37, de 2022**, porque o bem se encontra afetado à categoria de bem institucional sendo vedada a sua alienação enquanto integrar o patrimônio municipal com essa classificação.

FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

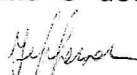
Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Jefferson de Oliveira, Ver. Jerônimo Terra Rolim e o Ver. Mário Augusto Weirich, na condição de membros da CCJ-R, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 36/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre desafetação e dá nova destinação ao imóvel público urbano que menciona."* Com a seguinte justificativa: *"O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a desafetar a destinação de área verde dos imóveis registrados no Registro de Imóveis da Comarca de Canela sob as matrículas nº 22.247 e 22.248, os quais serão destinados a expansão urbana. Em situações excepcionalíssimas, existe a possibilidade de desafetação da área para dar-lhes outras finalidades, mediante interesse público, autorização legislativa e compensação por outra área localizada, preferencialmente, no entorno daquela. Nesse sentido, está sendo indicado o imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Canela sob a matrícula nº 18.882 como forma de compensação, bem como o dever de gravar junto à matrícula a área dos imóveis desafetados. Ainda, deve-se lembrar da finalidade das áreas verdes urbanas, as quais são compreendidas como espaços físicos urbanos em que prevaleça uma vegetação arbórea de importância para população. O objetivo da área verde é proporcionar qualidade de vida à comunidade, e são contempladas como área verde, os jardins públicos, praças, parques, complexos recreativos e esportivos, entre outros. Ademais, pela via de necessidade do planejamento urbano, dada sua dinâmica, seria admissível a desafetação de área de uso comum ou de uso especial, pressupondo-se que a destinação original não mais atenda ao interesse da coletividade. À vista disso, atualmente, as áreas a serem desafetadas se encontraram ociosas, gerando altos custos de manutenção, inclusive sofrendo riscos de invasões que, mesmo que reversíveis, acarretariam maiores custos com possíveis ações judiciais de reintegração de posse entre outras, e visando minimizar os impactos ambientais e a própria degradação ambiental. Por fim, o objetivo do presente projeto de lei é de oportunizar àquela área uma expansão urbana, além de evitar-se uma futura invasão. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade de desafetação do imóvel, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência."* Esta comissão recebeu da assessoria legislativa o despacho da presidência, retirando o projeto de tramitação em regime de urgência, conforme anexado ao projeto de lei. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo encaminhamento do parecer jurídico opinativo ao Poder Executivo, para que o mesmo manifeste-se acerca das ressalvas contidas no mesmo.



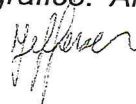
PLO 37/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Município a alienar imóveis."* Com a seguinte justificativa: *"O presente projeto de lei tem o propósito de alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 16.849, de propriedade do Município de Canela, tendo em vista o interesse de aquisição por particular, conforme documento em anexo a esta justificativa. O imóvel que pretende-se alienar trata-se de uma fração de terras, sem benfeitorias, com a área superficial de 1.742,98m², destinada a área institucional 04, do loteamento ALTOS PINHEIROS. Tem-se que a área em questão é uma nesga dentro de um loteamento e, em que pese contar com considerável área de superfície, ao Município, e mesmo aos particulares, se mostra de pouco ou mínimo aproveitamento, visto o índice construtivo e mesmo os recuos a se observar para eventual empreendimento futuro, já que mede 8,70 em sua testada, com frente para a "rua Danton Corrêa" e 15,00 ao fundo. Todo valor arrecadado será aplicado no Parque do Palácio. Ainda, atendendo aos pressupostos e critérios elencados no trabalho realizado pelo servidor Técnico do quadro de provimento efetivo do Município, através do Laudo de Avaliação, o imóvel foi avaliado em R\$ 1.254.716,95 (um milhão e duzentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), assim, parâmetro negocial mínimo para o Município, para o imóvel em questão, não podendo ser outro senão o do limite superior do preço alcançado pelo laudo, o qual segue em anexo a esta justificativa. Fato é, que o regramento da alienação dos bens imóveis do Município obedece aos critérios que a própria lei define como de observância necessária, no que destacamos as próprias disposições da Lei Orgânica do Município, em seu art. 93, que nos reporta que: "Art. 93. A aquisição, alienação ou doação de bens imóveis dependerá de lei com aprovação de maioria absoluta dos vereadores, respeitados os requisitos legais das legislações estaduais e federais. Parágrafo único. A desafetação e autorização de venda de bens imóveis do município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei, e com aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara." Cumpre ressaltar que a venda do patrimônio público, assim, vem condiciona ao procedimento licitatório, e neste, na forma disciplinada pela Lei de Licitações. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante e considerando a intenção de aquisição do particular no imóvel, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência."* Esta comissão recebeu da assessoria legislativa o despacho da presidência, retirando o projeto de tramitação em regime de urgência, conforme anexado ao projeto de lei. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo encaminhamento do parecer jurídico opinativo ao Poder Executivo, para que o mesmo manifeste-se acerca das ressalvas contidas no mesmo.

PLO 38/2022 - O presente projeto de lei, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a



seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a vender casas populares, com seus respectivos lotes do Loteamento REVIVER, área de Interesse Social, regulamentada pela Lei nº 4.391 de 10 de dezembro de 2019." Com a seguinte justificativa: "O presente projeto de lei visa autorizar o Executivo Municipal a vender até 17 casas populares, com seus respectivos lotes do Loteamento Reviver, área de Interesse Social, regulamentada pela Lei nº 4.391 de 10 de dezembro de 2019, loteamento já licenciado e aprovado pelo Município, com matrículas registrais individualizadas. Desta forma, faz-se necessário a autorização através de Lei, para inclusão da cobrança junto ao respectivo lote de cada beneficiário, tendo em vista a fase de elaboração dos contratos de Promessa de Compra e Venda referente aos lotes do Loteamento Reviver. Destacamos também, que a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação fará a compra das casas através de Pregão vigente, que compreende Kit casa completo (casa 5,40m x 5,40m + kit banheiro em alvenaria + kit sistema de esgoto). Portanto, as casas populares a serem adquiridos serão adimplidas parceladamente mediante contrato firmado junto ao Ente Público, conjuntamente a aquisição de lotes urbanos pelos beneficiários/compradores do Loteamento Reviver, área especial de interesse social instituída pela Lei nº 4.391 de 10 de dezembro de 2019. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e necessidade de autorização para venda das casas populares, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

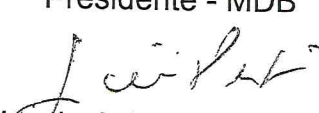
PLO 39/2022 - O presente projeto de lei, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária em caráter emergencial para atender função pública." Com a seguinte justificativa: "O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar a contratação temporária em caráter emergencial para atender a função pública de Agente de Combate às Endemias. A previsão da contratação temporária em caráter emergencial para atender função pública está disposta no Título VII-A, art. 153-A da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012: "Art. 253-A. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. Parágrafo único. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica." Assim, objetiva-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de dois (02) Agentes de Combate às Endemias, para fazerem frente a demanda de serviços da Vigilância Ambiental em Saúde. Hoje o Município conta com apenas 1 (um) servidor Agente de Combate às Endemias para os 18.200 (dezoito mil e duzentos) imóveis cadastrados em seu reconhecimento geográfico. Ainda, a contratação se dá em



razão do número de casos de dengue nos municípios da região, número de larvas e mosquitos encontrados, e conseqüentemente no nosso Município também. Desta forma, tem-se que há uma carência da função em questão, necessitando assim, a realização da contratação temporária, até o suprimento da mesma através do concurso público. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade contratação com urgência de Agente de Combate às Endemias, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, solicitam que seja encaminhado para esta Casa de Leis o laudo de quantos casos de dengue estão ativos no município, bem como o procedimento para a contratação dos profissionais citados no presente projeto.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Jefferson de Oliveira
Presidente - MDB


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT


Ver. Mario Augusto Weirich
Membro - MDB



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

RECEBIDO

02/05/2022
Departamento Administrativo SMGPG
Prefeitura Municipal de Canela.

Ofício nº. 81/2022

Canela, 30 de março de 2022.

A Vossa Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PL 37/2022**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei nº. 37/2022, que “Autoriza o Município a alienar imóveis.”

Assim manifestou-se a Comissão, em Ata Ordinária, do dia 26 de abril de 2022:

I. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo encaminhamento do parecer jurídico opinativo ao Poder Executivo, para que o mesmo manifeste-se acerca das ressalvas contidas no mesmo.

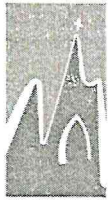
Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando desta forma uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


CARLOS ALFREDO SCHAFFER
Presidente do Legislativo Municipal

SUBSTITUTIVO

56



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

OK

Parecer Nº: 62

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 37 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 6/6/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto

Jefferson de Oliveira

Mario Augusto Weirich

Jerônimo Terra Rolim

PRESIDENTE

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILÃ

57

Parecer Nº: 43

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 37 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 18/4/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (☒) NÃO (☒)

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Jefferson de Oliveira

Mario Augusto Weirich

Jerônimo Terra Rolim

PRESIDENTE

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

RECEBIDO
02/05/2022
Departamento Administrativo SMGPG
Prefeitura Municipal de Canela.

Ofício nº. 81/2022

Canela, 30 de março de 2022.

A Vossa Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PL 37/2022**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei nº. 37/2022, que “Autoriza o Município a alienar imóveis.”

Assim manifestou-se a Comissão, em Ata Ordinária, do dia 26 de abril de 2022:

I. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo encaminhamento do parecer jurídico opinativo ao Poder Executivo, para que o mesmo manifeste-se acerca das ressalvas contidas no mesmo.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando desta forma uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


CARLOS ALFREDO SCHAFFER
Presidente do Legislativo Municipal



Ofício nº. 114/2022

Canela, 21 de junho de 2022.

A Vossa Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 – Canela/RS

Assunto: Solicitação de Comissão – PLO 37/2022- SUBSTITUTIVO

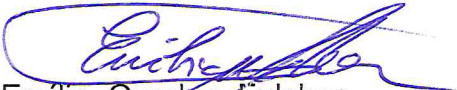
Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei nº. 37/2022 - Substitutivo, que *“Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público”*.

Assim manifestou-se a Comissão, em Ata Ordinária, do dia 13 de junho de 2022:

“Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, solicitam que seja encaminhada a esta casa de leis maiores explicações de como será investido o valor referente a alienação no Parque do Palácio e o motivo de não ter sido inserido na lei que o montante será aplicado neste parque”.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando desta forma uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Emília Guedes Fulcher
Presidente do Legislativo Municipal

Recebido em 21/6/22

Josiane Wasem Vaccari
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Canela

Ofício nº. 169/2022

Canela, 19 de agosto de 2022.

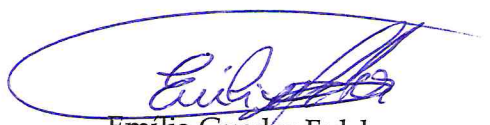
A Vossa Senhoria
Presidente da Associação Altos Pinheiros
adm@altospinheiros.com.br
Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PL Substitutivo 37/2022**

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei Substitutivo nº. 37/2022, que *“Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público”*.

A presente missiva tem por condão apresentar a matéria supracitada que tramita ante esta Colenda Casa Legislativa para apreciação da Associação do Altos Pinheiros para que se posicione quanto à relevância da proposição em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,



Emília Guedes Fulcher
Presidente do Legislativo Municipal

ATA ORDINÁRIA 29/2022

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. João Alessandro Port Silveira, Ver. Jefferson de Oliveira e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

Substitutivo ao PLO 37/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 95/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Willibaldi Rinaldo Dieterich." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 97/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Guiné Pereira." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 99/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação em blocos intertravados, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Aparício de Oliveira." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 100/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Silvino Rafael Zanatta, trecho entre

Rua Presidente Ernesto Geisel e ERS-235.” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. João Alessandro Port Silveira
Presidente - MDB


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT


Ver. Jefferson de Oliveira
Membro - MDB

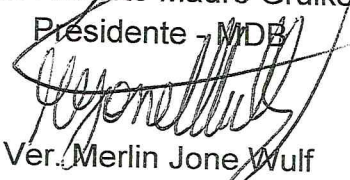
ATA ORDINÁRIA 29/2022

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Carmem Lúcia de Moraes e Ver. Merlin Jone Wulf, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis: Inicialmente deliberaram sobre o novo horário para reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que passarão a ser realizadas, todas as segundas-feiras, a partir 17h30min, na sala de Reuniões junto ao gabinete da Presidência desta Casa Legislativa. A primeira reunião semanal será no dia 31 de outubro de 2022. Passou-se para análise dos processos legislativos: **Substitutivo ao PLO 37/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 95/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Willibaldi Rinaldo Dieterich." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 97/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Guiné Pereira." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 99/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação em blocos intertravados, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Aparício de Oliveira." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 100/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio

público, sinalização e drenagem urbana da Rua Silvino Rafael Zanatta, trecho entre Rua Presidente Ernesto Geisel e ERS-235.” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB



Ver. Merlin Jone Wulf
Membro - PDT

Ver. Carmen Lúcia de Moraes
Membro - PSDB



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

63

Despacho da Presidência:

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 37/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza o Município a alienar imóvel.”

Senhores Vereadores,

Verifica-se da justificativa do projeto de lei que o Poder Executivo solicita a esta Egrégia Casa Legislativa que a tramitação do presente projeto se dê em regime de urgência, vejamos:

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante e considerando a intenção de aquisição do particular no imóvel, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

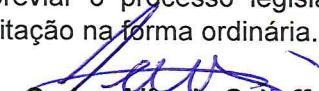
§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Atento a legislação, verifica-se que o Prefeito poderá “solicitar” para a Câmara devidamente fundamento ou motivado.

Da leitura atenta da justificativa, em nenhum momento o Chefe do Poder Executivo justifica o seu pedido de regime de urgência, quanto mais perante projeto de lei que visa alienar imóvel público.

Desta forma, considerando inexistir fundamento junto ao projeto de lei que tenha intensidade suficiente para abreviar o processo legislativo, diga-se, constitucionalmente protegido, determino a sua tramitação na forma ordinária.


Carlos Alfredo Schaffer
Presidente do Legislativo

Canela, 5 de setembro de 2022.

À Ilustríssima Senhora
Emília Guedes Fulcher
M. D. Presidente do Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Canela, RS.

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 169/2022

Ilustríssima Senhora Presidente.

Intimados pelo ofício acima, expedido pelo gabinete de Vossa Excelência, vimos por meio deste, manifestar a posição da Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros, em especial no que se refere ao teor do Projeto de Lei Substitutivo nº 37 de 2022, pelo qual o Executivo Municipal pretende desafetar e ser autorizado a alienar área institucional do Loteamento Altos dos Pinheiros, mais especificamente a área institucional nº 4, descrita na Certidão de Matrícula Imobiliária nº 16.849 do RI de Canela, RS.

Primeiramente, a Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros, após deliberação de sua diretoria, manifesta sua total contrariedade à pretensão do Executivo Municipal de alienar área institucional do Loteamento. Seja pela falta de justificativa plausível para tal ato, bem como pela total ausência de benefício público na efetivação da alienação pretendida.

Outrossim, entende a Associação que a pretensão do Administrador Municipal é ilegal, não encontra respaldo na legislação vigente e esbarra na atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e portanto, não pode ser chancelada por este Poder Legislativo Municipal, sob pena de afrontar a lei e responsabilização pelos atos praticados.

Nesse sentido, imperioso observar as ementas das seguintes decisões do TJRS:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. ÁREA VERDE. DESAFETAÇÃO. CONCESSÃO DE USO. INVIABILIDADE. ART. 17 DA LEI 6.766/79. Conquanto literalmente endereçada ao "loteador", a vedação constante do art. 17 da Lei nº 6.766/1979 não encerra autorização, explícita ou implícita, de conduta contrária aos seus fins pela Administração Pública. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, COM EXPLICITACÃO DA SENTENÇA, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70028562171, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ÁREAS INSTITUCIONAIS EM LOTEAMENTO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 17 DA LEI N.º 6.766/79. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS.

- Caso em que o Município de Santa Cruz do Sul, autorizado pelo Poder Legislativo, desafetou e pretende alienar a particulares diversos lotes urbanos situados em sete diferentes loteamentos, para com os recursos então obtidos construir um novo centro administrativo e investir em outras áreas da Cidade.

- Não obstante a controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 17 da Lei n.º 6.766/79 ao Poder Público – vedando a alteração da destinação das denominadas áreas institucionais dos loteamentos –, esta Corte já decidiu que o endereçamento explícito da norma ao loteador não possibilita atuação contrária por parte da Administração Pública. Se é requisito para aprovação do loteamento sejam destinadas áreas para uso comum da comunidade que vive naquela localidade – para proteção do bem ambiente urbano e garantia de sadia qualidade de vida –, não parece lógico que, depois, possa o Município frustrar tais objetivos, de modo que a vedação endereçada ao loteador não teria qualquer efeito prático. Ainda, a possibilidade de que o Município defina os percentuais reservados ao uso comum do povo não significa possam essas frações ser iguais a zero.

- A manutenção da tutela de urgência é o meio adequado a viabilizar o resultado útil do processo, e também de evitar efeitos danosos a terceiros. A venda de um imóvel, se não irreversível, em proteção à boa-fé, é ato que, ao depois anulado, ocasiona diversos transtornos às partes envolvidas, o que de pronto deve ser evitado

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

2. 66

Ou seja, a jurisprudência vem interpretando com firmeza que o artigo 17 da Lei 6.766/1979, que determina a vedação de alteração do destino das áreas institucionais ao Loteador, também se estende, por lógica, ao Poder Público.

Ademais, no caso presente, devem Vossas Excelências atentar para o fato de que existem dois Decretos Municipais pelos quais a Administração Pública se obrigou a ceder as áreas institucionais do Loteamento Altos Pinheiros para a Associação de Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros, sendo que a Associação vem exercendo, na prática, todos os atos que incumbem ao concessionário de bem público, bem como a administração pública, por suas práticas, também aceitou esta concessão como válida, não obstante até o presente momento, por inércia e leniência as administrações municipais não tenham firmado Termo de Concessão previsto na legislação municipal.

Assim verifica-se no Decreto Municipal nº 5.502, de 11 de dezembro de 2008, o qual aprovou o Loteamento Altos Pinheiros, em seu artigo 3º, que aqui se transcreve:

“Art. 3º O Poder Executivo se compromete a ceder, mediante termo, o direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais, à futura associação dos proprietários de imóveis que administrará o loteamento.

***Parágrafo único** – As áreas públicas cedidas à associação deverão preservar a sua destinação como originalmente aprovadas.” *sem grifo no original*

No artigo 10 do Decreto Municipal 5.502/2008, consta que: **“O Loteamento Altos Pinheiros é aprovado como Loteamento exclusivamente RESIDENCIAL, uni-familiar, sendo vedado edificações comerciais e condominiais.”**

Ou seja, o Loteamento e, por consequência toda a sua área, independentemente de ser particular ou pública, deve observar que teve aprovação para finalidade exclusiva residencial unifamiliar. Por tanto, descabida a pretensão da
* administração municipal em alienar a área em questão em favor de um empreendimento hoteleiro, obviamente com finalidade comercial e de ocupação coletiva de suas unidades.

66

Ainda, nobres legisladores, no mesmo sentido seguiu o Decreto nº 6.630, de 16 de janeiro de 2013, pelo qual o Município de Canela recebeu o Loteamento Altos Pinheiros, reprisou em seu artigo 3º, o mesmo teor do Decreto de aprovação.

Senão vejamos:

“Art. 3º O Poder Executivo se compromete a ceder, mediante termo, o direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais, à futura associação dos proprietários de imóveis que administrará o loteamento.

Parágrafo único – *As áreas públicas cedidas à associação deverão preservar a sua destinação como originalmente aprovadas.”*

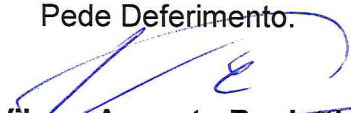
Desse modo, por estar a Associação exercendo de fato todos os atos inerentes à concessão das áreas públicas do Loteamento, arcando com custos de manutenção e tudo o mais que lhe foi atribuído nos decretos municipais antes citados (manutenção dos passeios públicos, sinalização de trânsito, limpeza das áreas cedidas, coleta e remoção de lixo para depósito centralizado, etc), sem qualquer oposição da municipalidade, temos que as ditas áreas públicas estão faticamente concedidas pelo Município de Canela em favor da Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros, e, assim sendo, sequer tem legitimidade o Poder Executivo para postular a desafetação do bem imóvel em questão, uma vez que o mesmo está concedido à entidade privada que cuida e zela pela área desde pelo menos a emissão do Decreto de recebimento do Loteamento em data de 16 de janeiro de 2013, ou seja, há mais de nove anos.

Por todo o exposto, entendo que o ato pretendido pelo Executivo Municipal, materializado no PL Substitutivo nº 37/2022, demonstra-se eivado de ilegalidades, a Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros manifesta-se veemente contra a aprovação do PL supra citado por esta casa legislativa, REQUERENDO à Vossas Senhorias seja negada aprovação ao mesmo.

Outrossim, coloca-se à disposição de Vossas Senhorias a fim de prestar, bem como receber, todos os eventuais esclarecimentos que se façam necessários ao bom andamento da questão.

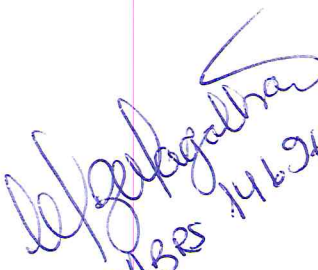
Por fim, havendo interesse público na questão que envolve a matéria em trâmite no PL, e, por entender-se que o mesmo demonstra ilegalidades, informa-se que cópia integral do processo legislativo, bem como deste ofício será encaminhado ao Ministério Público Estadual para que o mesmo tome conhecimento da matéria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Vilmar Augusto Boniatti

Presidente da Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros



Wlgor Galvão
DABES 14626



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Apresentado em:
Pouco Antecedido em 69
25/04.

Parecer Nº: 43

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 37 PLLNº VETO Nº PDL Nº PLC Nº PRE Nº

DATA DE ENTRADA: 18/4/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (X) NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO EXECUTIVO
(CCF) Rosângela 28/04/22

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Parecer favorável da Comissão COFT.
e Apto para votação

Merlim Jone

Roberto Grulke

Emília Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

SUBSTITUTIVO

70



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 62

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 37 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 6 / 5 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO (x)

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto 4 Voto 00


Merlim Jone


Roberto Grulke
Presidente


Paulo Nestor Tomasini

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PARECER JURÍDICO Nº 62/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 37/2022 - SUBSTITUTIVO

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza o Município a alienar imóvel.”

Senhores Vereadores,

Pertinente quanto à iniciativa, no mérito, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados, conforme art. 101 do Código Civil Brasileiro¹.

Verifica-se da ementa e do art. 1º do projeto que existe a inserção do respectivo bem na categoria de bens disponíveis:

Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público.

Art. 1º Fica desafetado, para todos os efeitos de direito, o imóvel matriculado sob o nº 16.849 do Registro de Imóveis da Comarca de Canela, abaixo descrito, passando a integrar o patrimônio público municipal disponível:

“UMA FRAÇÃO DE TERRAS, sem benfeitorias, com a área superficial de 1.742,98m², destinada a Área Institucional 04, do Loteamento ALTOS PINHEIROS, medindo 8,70m na frente, 50,00m no lado leste, onde forma um ângulo no sentido leste na extensão de 6,30m onde forma novo ângulo no sentido sul na extensão de 91,28m, 141,20m no lado oeste, tendo na linha dos fundos a largura de 15,00m, cujas confrontações são as seguintes: Frente Norte, com a rua DANTON CORREA DA SILVA; Lado Leste, com propriedade de Fradique Correa Gomes, lote 11, da quadra A, rua DOS ANTÚRIOS e lote 07, da quadra B; Lado Oeste, com a PRAÇA DAS NAÇÕES, propriedade de Fradique Correa Gomes e Área Remanescente; e Fundos Sul, com Área Remanescente. Fração de Terras localizada do lado direito, números pares, da rua Danton Correa da Silva, sentido oeste/leste. Quarteirão indefinido, na zona urbana desta cidade.”

Art. 2º Fica o Município de Canela autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, em conformidade com o art. 93 da Lei Orgânica do Município, combinada com o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Estando o imóvel desafetado de sua destinação inicial, como apontava o projeto de lei originário, cabe sempre salientar que a alienação

¹ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.



dos bens municipais se subordina à existência de interesse público para o ato. Os bens públicos têm, como finalidade precípua, o atendimento das necessidades públicas e devem estar à disposição dos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública. Não havendo serventia imediata de um bem público, em tese, nada obsta que seja promovida a alienação.

Como regra, a alienação dos bens públicos depende de licitação, por expressa previsão constitucional² e legal³, ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações, sendo sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedido de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, o que se faz através do presente Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe⁴ sobre a alienação dos bens públicos:

Art. 10. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

Ainda, considerando que ao Prefeito Municipal compete a administração dos bens públicos, a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas, restando a verificação do interesse público da medida, exame de mérito que cabe ao Poder Público municipal e, portanto, ao Poder Legislativo na apreciação da matéria. As demais condicionantes para a alienação dos bens, elaboração de laudo de avaliação e realização de licitação prévia, ou a dispensa de sua realização, deverão ser observadas pelo Poder Executivo e fiscalizadas pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei ordinária n°. 37 - Substitutivo, podendo seguir seus trâmites até a deliberação do plenário.


FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

² Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Lei nº 8.666, de 1993, art. 17, I e II, e Lei nº 14.133, de 2021, art. 76, inciso I.

⁴ Disponível no site do Poder Legislativo. Acesso em 6 jun.2022.

§

Despacho da Presidência:

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 37/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza o Município a alienar imóvel.”

Senhores Vereadores,

Verifica-se da justificativa do projeto de lei que o Poder Executivo solicita a esta Egrégia Casa Legislativa que a tramitação do presente projeto se dê em regime de urgência, vejamos:

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante e considerando a intenção de aquisição do particular no imóvel, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

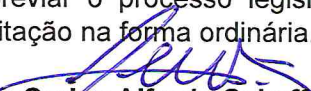
§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Atento a legislação, verifica-se que o Prefeito poderá “solicitar” para a Câmara devidamente fundamento ou motivado.

Da leitura atenta da justificativa, em nenhum momento o Chefe do Poder Executivo justifica o seu pedido de regime de urgência, quanto mais perante projeto de lei que visa alienar imóvel público.

Desta forma, considerando inexistir fundamento junto ao projeto de lei que tenha intensidade suficiente para abreviar o processo legislativo, diga-se, constitucionalmente protegido, determino a sua tramitação na forma ordinária.


Carlos Alfredo Schaffer
Presidente do Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 109/2022.

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: Of. 169/2022.

Autoria: Associação dos Moradores do Loteamento Altos Pinheiros.

Senhores Vereadores,

Trata o presente expediente, acerca de pedido da Comissão de Desenvolvimento Econômico, no dia 08/09/2022, para que houvesse manifestação desta assessoria jurídica em relação a manifestação exarada pela Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros, através de ofício endereçado a esta Casa, nos autos da tramitação do projeto de lei nº. 37/2022-Substitutivo, representados, no ato, pelo seu presidente, Sr. Vilmar Augusto Boniatti.

Em síntese, o teor da manifestação expressa a contrariedade à pretensão do Poder Executivo em alienar área institucional do loteamento altos pinheiros, cujo projeto de lei está em tramitação regimental perante esta casa legislativa.

Dentre os argumentos, suscita, em seu entender, a falta de justificativa plausível para o ato, bem como pela total ausência de benefício público na efetivação da alienação pretendida.

De igual forma, entendem que a intenção é ilegal, por não ter respaldo na legislação vigente, juntando julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹. Considerou que, em virtude dos dois julgados apresentados, o Poder Legislativo Municipal não poderia afrontar a lei, sob pena de responsabilização pelos atos praticados.

Argui em sua manifestação, no âmbito jurídico da questão, que a jurisprudência vem interpretando com firmeza a tese de que existe vedação da alteração do destino das áreas institucionais pelo loteador, o que, por lógica, vincularia ao Poder Público.

Suscita a existência de dois Decretos Municipais, pelos quais a Administração Pública teria se obrigado a *ceder* as áreas institucionais do Loteamento Altos Pinheiros para a Associação.

Sustenta que a associação vem exercendo, na prática, todos os atos que incumbem ao concessionário de bem público, o que teria se dado por leniência/inércia

¹ Acórdão nº. 70028562171 de 26/11/2010 e Acórdão nº. 70076668235 de 12/04/2018.



das administrações municipais ao longo do tempo, as quais ainda não firmaram o pretendido termo de cessão² previsto no decreto n°. 5.502/08³.

Trouxe também em seus argumentos, que o art. 10 do supracitado Decreto Municipal, constou que o loteamento teria destinação exclusivamente residencial, unifamiliar sendo vedada a edificação comercial ou condominial.

Que por conta desta disposição, independentemente da área ser particular ou pública, o Poder Público deve observar que a sua aprovação teve a finalidade exclusiva de residencial unifamiliar, sendo descabida a pretensão da administração municipal em alienar a área em questão em favor de um empreendimento hoteleiro, a qual certamente terá como finalidade a de comércio e de ocupação coletiva de suas unidades.

Ademais, com a edição do Decreto n°. 6.630/13, o qual tratou de receber o Loteamento Altos Pinheiros, trouxe novamente o regramento quanto à possibilidade de cedência das áreas públicas para a associação⁴.

Reafirma que, por estar a Associação exercendo de fato todos os atos inerentes à concessão das áreas públicas do Loteamento, inclusive arcando com custos de manutenção e tudo o mais que lhe foi atribuído nos Decretos Municipais, entendem que as *áreas públicas* estão faticamente concedidas pelo Município de Canela em favor da Associação dos Proprietários do Loteamento Altos Pinheiros.

² APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE JABOTICABAL – Lei Municipal n° 4.265/2011 que promoveu a **concessão de direito real de uso de área institucional a entidade religiosa – Indícios de inconstitucionalidade** – Potencial afronta ao artigo 180, VII, da Constituição Estadual e aos artigos 19, I e 22, XXIII, da Constituição Federal – Matéria a ser analisada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal – Artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal – Suspensão do julgamento – Determinação de remessa dos autos ao Órgão Especial. (TJ-SP - APL: 10050388320178260291 SP 1005038-83.2017.8.26.0291, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 23/08/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2018)

³ Art. 3º O Poder Executivo se compromete a ceder, mediante termo, o direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais, à futura associação dos proprietários de imóveis que administrará o Loteamento.
Parágrafo único. As áreas públicas cedidas à associação deverão preservar a sua destinação como originalmente aprovadas.

⁴ Art. 3º O Poder Executivo se compromete a ceder, mediante termo, o direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais, à futura associação dos proprietários de imóveis que administrará o Loteamento.
Parágrafo único. As áreas públicas cedidas à associação deverão preservar a sua destinação como originalmente aprovadas.

Que por este motivo, sequer teria legitimidade, o Poder Executivo, para postular a desafetação do bem imóvel em questão, uma vez que o mesmo está concedido à entidade privada, de fato, há pelo menos 9 anos.

Que por todos os argumentos trazidos, entende que o projeto de lei está eivado de ilegalidades, ratificando a manifestação de contrariedade com a futura e eventual aprovação do projeto de lei, pleiteando que o mesmo seja rejeitado.

Esse é o relato.

Passa-se a fazer alguns apontamentos.

De uma análise percuciente dos argumentos trazidos pelo representante da associação, os quais são muito bem vindos, pois despertam o debate saudável ao redor de uma matéria conturbada no âmbito do Poder Judiciário gaúcho, porém, remansoso nas cortes superiores, especialmente a partir do julgamento da ADI 6.602-SP da relatoria da E. Ministra Carmén Lúcia, que mais adiante se enfrentará.

A discussão harmoniosa que se instaura envolve diversas facetas e veias jurídicas, as quais transcendem as imposições realizadas por decretos municipais ou lançamentos de opiniões sobre o que seria motivo plausível dentro do mérito do ato administrativo.

A iniciar algumas premissas para balizar o raciocínio, importante se destacar que estamos diante de debate envolvendo a possível desafetação de uma área pública originalmente afetada como área institucional tida por bem de uso comum do povo ou especial, passando-a para bem disponível (ou dominical) para que seja possibilitada a alienação através de procedimento licitatório, nos moldes da Lei Federal 8.666/93, conforme justificativa trazida pelo Prefeito Municipal.

Frisa-se, assim, que Institucionais são áreas destinadas pelo loteador a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, as quais são classificadas como bem de uso especial ou bem de uso comum do povo.

Primeiramente, mostra-se imperativo consignar-se que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial possuem o caráter da inalienabilidade, consoante dispõe o art. 100, do Código Civil⁵, perdendo tal característica que lhes é peculiar nos casos e na forma que a lei prescreve.

⁵ Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



As áreas públicas afetadas por conta da instituição do loteamento, são consideradas bens públicos, que estão sob o guarda-chuva das áreas públicas destinadas nos loteamentos.

À época da instituição do loteamento, foram transferidas para o Município, pelo loteador, para que integrassem as áreas institucionais do loteamento, integrando o rol de bens públicos do município de Canela.

A matrícula do imóvel, de acordo com o R.2, registrado no dia 10 de maio de 2010, demonstra que a transmissão do imóvel para o Município de Canela se deu por força do que dispõe o art. 22 da Lei federal nº. 6.766, de 15 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O artigo referido contém a seguinte redação:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Dessa forma, verifica-se que o bem integra a categoria de bens que se destinam, por lei, ao uso comum ou especial. No caso, está gravado como de fim institucional. Em face dessa circunstância, o projeto de lei anterior necessitava ser retificado para promover a desafetação da condição de bem de uso comum do povo ou especial, para bem dominical, ficando, assim, livre para a alienação.

A Associação aduz que utiliza o bem público como se de fato já tivesse sido *cedido* pela municipalidade. Neste ponto, é importante trazer à baila o quanto exposto na Lei Orgânica Municipal acerca da utilização de bem público por particulares:

Art. 95. O uso de bens por particulares poderá ser feito mediante **concessão**, **permissão** ou **autorização**, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, **dependerá de lei e concorrências**, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, **mediante lei**, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominical, somente poderá ser outorgada, mediante autorização legislativa;

§ 3º A **permissão** que poderá incidir sobre **qualquer bem público**, será feita a título precário, por Decreto;

(...)



Infere-se, claramente, que a utilização de bem público por particular, mediante concessão, somente poderá ser realizado se for desafetado para o bem de uso especial ou dominical. Sequer há legalidade para a pretendida “cessão” descrita no decreto municipal, a incidir sobre o bem de uso comum do povo. O ato seria manifestamente nulo. Primeiramente porque não existe o instituto da “cessão”, mas sim, de “concessão”. Segundo que, se fosse o caso de autorizar a associação a gerir o bem público, o instituto deveria ser o da **permissão**.

O art. 3º do mencionado decreto, assim dispõe:

Art. 3º O Poder Executivo se compromete a ceder, mediante termo, o direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais, à futura associação dos proprietários de imóveis que administrará o Loteamento.

Parágrafo único. As áreas públicas cedidas à associação deverão preservar a sua destinação como originalmente aprovadas.

O disposto no decreto é de pretensão relativa. Isso porque a redação do decreto está com a redação inadequada em relação ao ordenamento jurídico municipal, pois o Poder Executivo pode se comprometer conceder, mediante envio de Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores, a qual poderá ou não aprovar, a concessão das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais.

Veja-se que, a pretensão de alienação para a associação é instituto que não se pode tomar a cabo via decreto municipal, pois o instituto jurídico não permite tal ato, pois necessário seria, antes de *conceder*, desafetar mediante lei a ser discutida e aprovada no âmbito da competência da Câmara Municipal.

Caberia, atualmente, somente a possibilidade de utilização do instituto da **permissão de uso**, conforme mais adiante trataremos.

De se registrar que é competência da Câmara Municipal legislar sobre a concessão de bens públicos municipais⁷.

⁶ Cessão é instituto de direito privado, inaplicável no âmbito administrativo.

⁷ Art. 10. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;



Da possibilidade jurídica da desafetação de bem público para fins de alienação pela administração pública:

Na parte jurídica da possibilidade ou não da desafetação de bem público de uso comum e de uso especial para fins de alienação, é importante iniciar pelos ensinamentos da sempre atual Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸, onde assim ensina:

com relação aos bens de uso comum e de uso especial, nenhuma lei estabelece a possibilidade de alienação; por estarem afetados a fins públicos, estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de relações jurídicas regidas pelo Código Civil, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, locação, comodato. Para serem alienados pelos métodos de direito privado, têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública. Vale dizer que a inalienabilidade não é absoluta”.

Verifica-se da doutrina, até atualizada, diga-se, que a inalienabilidade dos bens de uso comum do povo ou especiais **não é absoluta**.

Registre-se que há entendimentos díspares no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (como bem trazido na manifestação da associação), dos demais Estados da federação e houve, há muito no âmbito das cortes superiores; mas fato é que, a partir do julgamento da ADI 6.602-SP, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal 14/06/2021, firmou-se a seguinte tese:

É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos, definidos como áreas verdes **ou institucionais**.

Assim, se o STF assentou que a Constituição Estadual não pode vedar o município de alterar a destinação de uma área institucional, tem-se por suposta inconstitucionalidade a disposição do Decreto Municipal que faz a mesma vedação, como é o caso do parágrafo único do art. 3º. do Dec. Municipal nº. 5.502/08⁹.

Portanto, a par do que já vinha decidindo o STJ¹⁰, de que é possível a desafetação de bem público gravado como área institucional em loteamentos para fins

⁸ (in Direito Administrativo, 30ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 – p. 856).

⁹ Art. 3º O Poder Executivo se compromete a ceder, mediante termo, o direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário, áreas de reserva legal, áreas de recreação e áreas institucionais, à futura associação dos proprietários de imóveis que administrará o Loteamento.

Parágrafo único. As áreas públicas cedidas à associação deverão preservar a sua destinação como originalmente aprovadas.

¹⁰ Tão somente a título de exemplo, dentre muitos julgados, ressaltam-se os seguintes: STJ_ARESP_1621449_65399; STJ_RESP_1710024_14b01;



de alienação, todavia, desde que respeitada forma que a lei determinar: desafetação e procedimento licitatório; O Supremo Tribunal Federal assentou a tese, através de julgamento do pleno, de que lei estadual não pode vedar aos municípios a possibilidade de alteração da destinação, fins e objetivos originários de loteamentos definidos como áreas institucionais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal tem sido aplicada e, recentemente, conforme se retrata na decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 50.961 proveniente do Estado de São Paulo, inocentou o prefeito de São Paulo que teria sido demandado em ação civil pública por ter desafetado e alienado imóvel público que originalmente tinha finalidade de bem de uso comum do povo.

Na ocasião, o Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito de São Paulo, Sr. João Paulo Ismael, o qual teria determinado a desafetação (por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo) e a alienação de áreas identificadas como logradouros públicos. A reclamação foi procedente, pois a desafetação não pode ser barrada, pois se trata de matéria de interesse local, do qual o Prefeito Municipal detém competência para apresentação de projeto e o município pode legislar.

No Estado do Rio Grande do Sul, importante se dizer que recentemente, na ação civil pública nº. 026/1.17.0008824-0. o Ministério Público fez acordo com a seguinte descrição:

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que a proposta de conciliação restou parcialmente exitosa, nos seguintes termos: 1) em razão da venda já perfectibilizada dos sete imóveis identificados no item 6.3 da inicial (fl. 20/v) acordam as partes que haverá o levantamento da restrição que recaí nas matrículas nº 76760 (desdobrada conforme AV7 nas matrículas 94710 à 94718), nº 62529, nº 51309, nº 51310, nº 68164, nº 73895, nº 89359. 2) no prazo de 90 dias a municipalidade identificara a destinação dada aos valores obtidos com a venda dos imóveis mencionados no item anterior. 3) fica acordado que o procedimento a ser adotado nas vendas futuras de áreas verdes e/ou imóveis afetados para equipamentos públicos incluirá estudo técnico a ser feito CIPUR. Em caso de aprovação técnica pelo CIPUR será realizado estudo pelo COMPUR. Havendo aprovação em ambos as vendas serão precedidas de audiência públicas, amplamente divulgadas na comunidade em geral. 4) no prazo de 90 dias o município demandado informará quais os imóveis que tem interesse em vender. A seguir pela juíza foi dito que homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça imediatamente mandado ao Registro de Imóveis a fim de que seja levantada a restrição decorrente da presente ação nas quais matrículas indicadas no item 01. Depois de expedidos os mandados, carga ao Município por 90 dias. Intimados os presentes. Nada mais.

Ou seja, ao que se percebe, o Ministério Público Estadual, atento que está a legislação e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, admitiu, pelo menos naquela ação judicial, que haja a venda de imóveis afetados com finalidade de bem de uso comum do povo, desde que existam estudos técnicos e audiência pública com



ampla divulgação da comunidade (o que se determinou através de acordo judicial, pois a legislação não traz a referida exigência).

Em 2012, o Tribunal Gaúcho¹¹ já vinha se manifestando no sentido de possibilidade de venda, vejamos:

(...)

2. Não padece de manifesta inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 5562/2010, a qual autoriza a alienação de áreas institucionais localizadas em loteamentos espalhados pela cidade, na medida em que desafetadas as áreas, com observância do poder discricionário do Administrador, mediante lei municipal, e cujas alienações foram levadas a efeito mediante processo licitatório.

Portanto, ao que se percebe é que existe a possibilidade jurídica da venda de áreas institucionais localizadas em loteamentos, desde que desafetadas, mediante lei municipal e cujas alienações sejam levadas a efeito mediante processo licitatório.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, temos pacificada a jurisprudência no seguinte sentido:

É cediço que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial para que sejam alienados, há a necessidade de que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para que depois de desafetados da sua finalidade, tornem-se passíveis de alienação, que pode ocorrer através de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento¹².

Parece-nos claro que, a par do que ressoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (recente, diga-se), pode haver a alienação de bem de uso comum do povo, desde que observadas as regras de desafetação e licitação.

E mais contundente ainda foram as palavras do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do Recurso Especial nº. 1.710.024 do Estado de Minas Gerais, onde, na parte que interessa, tem-se o seguinte:

1. A inalienabilidade dos bens públicos é relativa, restando autorizada a sua disposição, desde que preenchidas as condições previstas em lei. Descaracterizada, regularmente, a natureza de bem de uso comum do povo, por meio de desafetação, fez-se lícita a sua posterior doação, precedida de licitação, à associação de moradores do bairro (...)

¹¹ Apelação Cível sob o nº.: 70052753142.

¹² Agravo em Recurso Especial N. 1.621.449 - Go.

1



3. Não ocorrência de violação ao disposto no art. 17 da Lei n. 6.766/1979, dado o exercício da autonomia e discricionariedade municipais dentro dos limites legais.

(...)

Portanto, no que tange aos aspectos jurídicos da pretensão posta pelo Poder Executivo, já enfrentadas por esta assessoria jurídica tanto no projeto de lei n.º. 37/2022 como no projeto de lei n.º. 37/2022-Substitutivo, tem-se por conclusão que o bem público que possua finalidade de uso comum ou institucional, poderá ser objeto de projeto de lei que visa a sua alienação, desde que possua a sua desafetação realizada mediante a aprovação por lei em sentido estrito e precedido de licitação.

A associação argumenta, também em sua manifestação, que seria *descabida a pretensão da administração municipal em alienar a área em questão em favor de um empreendimento hoteleiro*, o qual teria finalidade comercial e de ocupação coletiva de suas unidades. Porém, na análise da justificativa e dos artigos do projeto, **não se visualizou** que a pretensão seja de alienar em **favor** de empreendimento hoteleiro. Muito pelo contrário, a medida somente se perfectibiliza, espera-se, a partir da licitação pública, a qual será de cláusulas uniformes para todos os que pretendam dela participar, inclusive moradores do loteamento, empresas e, enfim, todos os que possuem legitimidade para participar de uma licitação pública.

Muito embora haja, no projeto de lei originário, a intenção de um particular em adquirir a área, dando início ao processo administrativo junto ao Poder Executivo, o que após o devido trâmite dentro daquele Poder, culminou no encaminhamento da proposição para esta casa de leis, não há como sustentar que o Poder Executivo pretenda alienar, diretamente, para empreendimento hoteleiro, pois nenhum indicativo nos artigos do projeto existe em relação a isso.

Poderá o Poder Executivo, caso aprovado o Projeto de Lei, inserir no edital que o imóvel a ser adquirido em licitação pública, em caso de edificação, deverá atender as normas e finalidades do loteamento.

Com relação à argumentação de que o Poder Executivo não teria *legitimidade* para postular a desafetação do bem imóvel, uma vez que o mesmo estaria *concedido* para a associação, a mesma não prospera no campo jurídico.

Segundo a Constituição Federal, o município pode legislar sobre tudo o que for de interesse local, a par do quanto exposto no art. 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

No âmbito municipal, o Município, representado pelo Prefeito Municipal, tem competência para prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

E, nesse sentido, também é justo mencionar que não pode ser arredado das prerrogativas da Câmara, a análise de projetos que consubstanciam à alienação de bens, conforme anteriormente salientado:

Art. 10. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

Portanto, não prospera a afirmação de que o Poder Executivo não tem legitimidade para postular a desafetação do bem, estando distante de eventuais ilegalidades em seu agir, com toda a *venia*, conforme ventilado pela associação.

Não se verifica, portanto, conforme argumentação trazida pelo presidente da associação, a demonstração das ilegalidades apontadas, devendo ser encaminhado ao Ministério Público Estadual a presente manifestação, para que faça parte integrante do quanto argumentado pela Associação.

Estas são as manifestações de momento.

Canela, 09 de setembro de 2022.


Fabiano de Abreu Faes

OAB/RS 79.337

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às treze horas e trinta minutos, na Câmara Municipal, reuniram-se os vereadores Roberto Mauro Grulke, presidente; Emilia Guedes Fulcher e Merlin Jone Wulff, membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para deliberar sobre as seguintes proposições com entrada nesta Casa, na forma regimental, com suas respectivas ementas: **PLC 01/2022** – “Altera dispositivos da Lei Complementar no 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal”; **PLO 45/2022** – “Inclui Atividade e altera anexo da Lei Municipal nº 4.575, de 05 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências”, **PLO 46/2022** – “Inclui Atividade em Programa da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022”; **PLO 47/2022** - “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por redução orçamentária, no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) no orçamento corrente”; **PLO 48/2022** - “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) no orçamento corrente”. Os pareceres jurídicos encontram-se acostados aos PLO's, a favor da possibilidade de tramitação das matérias na Casa, bem como acostados os impactos orçamentário e financeiro. Discutidos, analisados e debatidos os pontos dos referidos, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e da constitucionalidade, de modo a submeter as proposições ao plenário para deliberação de mérito. Observações: **PLO 23/2022** – “Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que ‘Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, o qual aguarda manifestação do Executivo em resposta à solicitação da CCJ, data de vinte e oito de março de dois mil e vinte e dois, que não foi respondida. Que seja enviado novo ofício com o que pede esta Comissão, conforme capa da proposição. **PLO's 36/2022, 37/2022 e 39/2022** – aguardam resposta do Executivo.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente – MDB



Ver. Merlin Jone Wulff
Membro – PDT



Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro – Republicanos

SUBSTITUTIVO

79



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILÁ

Resposta anexada

Parecer Nº: 62

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 31 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 6/6/5 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Aprovado por 2x1.

José Velinho Pinto

Andresa da Conceição
Andresa da Conceição

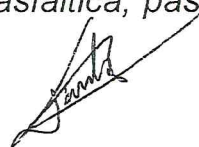
Felipe Caputo
Félice Caputo

PRESIDENTE

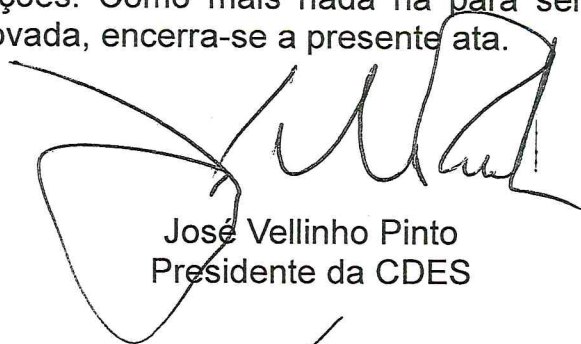
PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

ATA 48/2022

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Felipe Caputo e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021 - Substitutivo**, que *"Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências"*, deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 36/2022 – Substitutivo**, que *"Dispõe sobre desafetação e dá nova destinação ao imóvel público urbano que menciona"* os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 37/2022 – Substitutivo**, que *"Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público"* os vereadores analisaram e aprovaram por dois votos favoráveis da vereadora Andresa Conceição e Felipe Caputo, com voto contrário do vereador José Vellinho, tendo em vista a desconformidade da Associação de Moradores com a alienação da área. A aplicação dos recursos obtidos por esta alienação, não está acompanhada de dados técnicos necessários, como a indicação de responsável técnico conforme ART/CREA, projeto arquitetônico devidamente aprovado pelo Poder Executivo, com suas licenças ambientais obrigatórias, além dos legais pareceres do Conselho do Plano Diretor e COMDEMA; Quanto ao **PLO 67/2022**, que *"Insere parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que 'Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências"*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 71/2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela"*, os vereadores deliberaram pela necessidade do Poder Executivo definir objetivamente a destinação dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis; Quanto ao **PLO 77/2022**, que *"Institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal."*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 80/2022**, que *"Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências."*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 85/2022**, que *"Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada."*, os vereadores aguardam informações quanto a solução para destinação do novo local para um terminal rodoviário; Quanto ao **PLO 95/2022**, que *"Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público,*



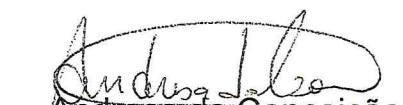
sinalização e drenagem urbana da Rua Willibaldi Rinaldo Dieterich.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 96/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis inservíveis do Patrimônio Público Municipal a 7ª Delegacia Penitenciária Regional - Presídio Estadual de Canela.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 97/2022**, que “Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Guiné Pereira.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 98/2022**, que “Institui o Mês Abril Verde no âmbito do Município de Canela e dá outras providências.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 99/2022**, que “Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Érico Veríssimo, trecho entre Rua Gravataí e Rua Guiné Pereira.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 100/2022**, que “Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente à pavimentação asfáltica, passeio público, sinalização e drenagem urbana da Rua Silvino Rafael Zanatta, trecho entre Rua Presidente Ernesto Geisel e ERS-235.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 03/2021 – Substitutivo**, que “Adita a TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES MOBILIÁRIOS VALOR M² POR LOGRADOURO, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.’”, os vereadores aguardam informações. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellinho Pinto
Presidente da CDES



Felipe Caputo
Membro



Andresa da Conceição
Membro